

## **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA**

### **SUGESTÃO DE PROJETO DE LEI Nº 40, DE 2002**

“Dá nova redação aos dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho referentes à Comissão de Conciliação Prévia.”

### **DECLARAÇÃO DE VOTO DO DEPUTADO FEU ROSA**

A sugestão de projeto de lei, encaminhada pela ANAMATRA – Associação Nacional dos Magistrados Trabalhistas, tem como escopo alterar os dispositivos relativos às Comissões de Conciliação Prévia, acrescidos à Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, pela Lei nº 9.958, de 2000.

As sugestões apensadas visam alterar a mesma matéria e foram encaminhadas pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação e Afins de Marília e Região – STIAM (Sugestão nº 72/2002) e pela Coordenação Federativa de Trabalhadores do Estado do Paraná e várias federações (Sugestão nº 79/2002).

Foram realizadas duas audiências públicas para discutir o tema, uma vez que as sugestões são diversas quanto aos aspectos que devem ser alterados e em que sentido deve ser feita a alteração para aprimorar a lei.

Participaram dessas audiências vários representantes da sociedade, representantes de juízes, sindicatos, centrais e confederações, advogados, juristas e professores universitários, que expuseram os mais diversos aspectos a serem alterados quanto às referidas Comissões.

As alterações propostas visam aprimorar o texto da lei que instituiu as Comissões de Conciliação Prévia e, após a sua vigência durante três anos, é possível avaliar e discutir as mudanças a serem feitas.

O tema, no entanto, é polêmico, tanto que algumas das entidades convidadas a se manifestar, opinaram pela não alteração da legislação vigente.

Chegamos, inclusive, a manifestar o nosso voto contrário à alteração legal.

No entanto reconsideramos nossa posição.

O Projeto apresentado pelo ilustre relator, Deputado Costa Ferreira, reúne os aspectos que a maioria das entidades manifestou favoravelmente à mudança, quando não houve consenso.

Assim, um dos principais pontos a ser alterado está relacionado à criação de comissão, que deve ser prevista em acordo ou convenção coletiva de trabalho, o que representa avanço da legislação trabalhista e incentivo à negociação coletiva.

As Comissões, outrossim, geram gastos que não podem ser custeados pelo trabalhador. Todavia não há proibição nesse sentido, sendo que algumas Comissões estabelecem cobranças que impedem ou dificultam o acesso do empregado a esse tipo de procedimento. É, portanto, necessária a proibição prevista no projeto do relator.

Um dos aspectos polêmicos é a eficácia liberatória geral, que é excluído no texto do relator, que dispõe ter o termo de acordo celebrado nas Comissões de Conciliação Prévia eficácia liberatória quanto aos valores e verbas expressamente mencionados.

Esse tipo de liberação já é tradicionalmente adotado pela legislação trabalhista e não prejudica aqueles que agem de boa fé, apenas inibe os que se utilizam do acordo perante as Comissões para ludibriar os trabalhadores.

É também ampliada a competência da Justiça do Trabalho, a fim de incluir as disputas relacionadas às Comissões de Conciliação Prévias. Essa justiça especializada está efetivamente mais bem aparelhada para resolver esse tipo de litígio, que envolve, ainda que indiretamente, as relações de trabalho.

Nesses termos, manifestamos o nosso voto favorável ao parecer do relator, nobre Deputado Costa Ferreira.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado FEU ROSA

2003.1651.185